

JULGAMENTO DE RECURSO

Assunto: Resposta Recurso ao Edital de Pregão Eletrônico nº 034/2023

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Fortline Servicos Ltda, impetrou recurso contra decisão do Pregoeiro que acatou as impugnações apresentadas pelas Sociedades Cooperativas CTES – COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇO, e COOPSERVI – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DO ESTADO DA BAHIA.

A Recorrente alega como sustentáculo de sua irresignação uma suposta falta de motivação para o acolhimento das citadas impugnações por parte do Pregoeiro.

Com efeito, aduz a Recorrente que a ausência de motivação fere o art. 93, inciso X da Constituição Federal e vai de encontro à teoria dos motivos determinantes.

Para além, argumentou que permitir a participação de sociedades cooperativas gera ilegalidade e confronta entendimentos do STJ, vez que, a matéria é pacificada há anos no sentido de vedar a participação de cooperativas em certames que tem como objeto contratação de mão-de-obra por existirem requisitos que configuram relação de emprego e não de cooperativismo.

Ademais, evocou em defesa da sua demanda o Parecer nº 00002/2023/DECOR/CGU/AGU, o posicionamento recente do Tribunal da Cidadania, a súmula 331 do TST e ainda colacionou condenação em processo trabalhista por reconhecimento de vínculo de emprego.

Por fim, pleiteou a reforma da decisão pela recorrida.

É a síntese do necessário.

2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Ab initio, é imperioso esclarecer de pronto que, embora o Recurso tenha sido encaminhado por meio eletrônico diverso daquele previsto em edital, não pode o Pregoeiro se eximir de conhecer e julgar questionamentos que versem sobre possível descumprimento da legalidade e demais princípios norteadores dos atos da Administração nas contratações públicas.

A Administração é obrigada a rever os próprios atos quando da possibilidade de cometimento de algum erro ou ilegalidade visando saná-los ou anulá-los e a esse fenômeno chamamos de “princípio da autotutela”.

Esse princípio representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

O *puctum dolens* da controvérsia está em definir sobre a (im)possibilidade de participação de sociedades cooperativas nas licitações, especialmente acerca das condições de participação nos certames para a contratação de serviços terceirizados, com dedicação exclusiva de mão de obra.

Entrementes, força convir que o artigo 10, §2º, da Lei 12.690/2012, que vedou a proibição à participação de cooperativas de trabalho em licitações públicas, forçou a administração inquirir caso a caso antes de decidir de forma peremptória sobre tal vedação.

Todavia, encontramos nesse mesmo regulamento o 5º que repudia a utilização das cooperativas de trabalho para intermediação de mão de obra subordinada, como podemos ver abaixo:

Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.



natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, ou em relação ao fornecedor dos serviços, constituindo elemento essencial ao desenvolvimento e à prestação dos serviços terceirizados, sendo eles:

- a) – Serviços de limpeza;
- b) – Serviços de conservação;
- c) – Serviços de segurança, de vigilância e de portaria;
- d) – Serviços de recepção;
- e) – Serviços de copeiragem;
- f) – Serviços de reprografia;
- g) – Serviços de telefonia;
- h) – Serviços de manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações;
- i) – Serviços de secretariado e secretariado executivo;
- j) – Serviços de auxiliar de escritório;
- k) – Serviços de auxiliar administrativo;
- l) – Serviços de office boy (contínuo);
- m) – Serviços de digitação;
- n) – Serviços de assessoria de imprensa e de relações públicas;
- o) – Serviços de motorista, no caso de os veículos serem fornecidos pelo próprio órgão licitante;
- p) – Serviços de ascensorista;
- q) – Serviços de enfermagem; e
- r) – Serviços de agentes comunitários de saúde

A Consultoria-Geral da União assim concluiu:

“Nesta linha, legítimo o entendimento de que a União deve se abster de celebrar contratos administrativos com cooperativas de trabalho nas hipóteses em que a execução dos serviços terceirizados, por sua própria natureza, demande vínculo de emprego dos trabalhadores em relação à contratada, nos termos definidos pelo Termo de Conciliação Judicial homologado pela Justiça do Trabalho nos autos da ação civil pública nº 01082-2002-020-10-00-0, firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a União.” (Grifamos)

3. DECISÃO

Conforme prelecionado acima, por tudo quanto exposto até aqui, pelo entendimento pacificado, pela jurisprudência, pelas razões de fato e de direito acima

Nessa esteira, mister ainda ressaltar o entendimento consagrado na Súmula 281, aprovada pelo Acórdão TCU 1.789/2012 – Plenário, datado de 11 de julho de 2012, proferido pelo Tribunal de Contas da União, que vedou a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

No contexto aqui delineado, nota-se que há restrição à participação de cooperativa de trabalho, quando verificada a relação de subordinação no serviço a ser prestado (entre a cooperativa e cooperados ou entre esses e a Administração) com o fim de se evitar responsabilizações futuras para a Administração contratante que podem vir a responder subsidiariamente pelas verbas trabalhistas requeridas pelos prestadores de serviço (Súmula 331 do TST).

Com efeito, licitações para contratação de mão de obra de serviço contínuo se baseia na premissa de que essa contratação deve ocorrer de forma reta e clara, seguindo os princípios e limitações da terceirização, sem que haja desvirtuamento ou precarização das relações de trabalho.

Não fosse isso argumento suficiente para o deslinde da controvérsia aqui posta, indo na contramão da suposta mudança de entendimento suscitada nas impugnações, verificou-se o parecer recente n. 00002/2023/DECOR/CGU/AGU, de 27 de janeiro de 2023, onde a Consultoria-Geral da União se manifestou a respeito das repercussões do art. 16, da Lei nº 14.133, na participação de sociedades cooperativas nas licitações, especialmente acerca das condições de participação nos certames para a contratação de serviços terceirizados, com dedicação exclusiva de mão de obra, tendo em vista a existência de Termo de Conciliação firmado entre o Ministério Público do Trabalho - MPT e a Advocacia Geral da União - AGU, nos autos da Ação Civil Pública nº 01082-2002-020-10-00-0.

No bojo do citado Termo de conciliação, a União pactuou abster-se de celebrar contratos com cooperativas nos seguintes termos:

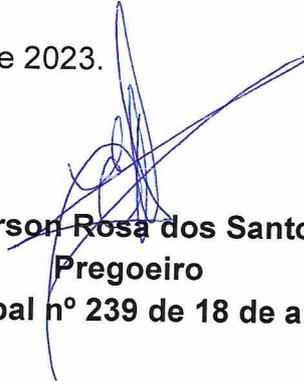
Cláusula Primeira - A UNIÃO abster-se-á de contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de mão-de-obra, para a prestação de serviços ligados às suas atividades-fim ou meio, quando o labor, por sua própria

aduzidas e pelo atendimento ao princípio da autotutela, o Pregoeiro decide pela reforma da decisão vergastada que acatou as impugnações, mantendo incólume a vedação de participação de cooperativas no presente certame.

Dê ciência às interessadas.

Publique-se.

Serrinha-Ba, 24 de julho de 2023.



Emerson Rosa dos Santos
Pregoeiro

Decreto Municipal nº 239 de 18 de abril de 2023.